



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020256-88.2022.5.04.0831**

Relator: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 04/09/2024

Valor da causa: R\$ 55.939,19

Partes:

RECORRENTE: ALEX SANDRO DA SILVA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES

ADVOGADO: JANIR BRANDAO DRUM

ADVOGADO: LUCIANE COSTA TASSI

ADVOGADO: CAROLINE ANVERSA ANTONELLO

RECORRENTE: ASSOCIACAO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS

ADVOGADO: CAROLINA SULIDARIO DE VARGAS

RECORRIDO: ALEX SANDRO DA SILVA

ADVOGADO: LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES

ADVOGADO: JANIR BRANDAO DRUM

ADVOGADO: LUCIANE COSTA TASSI

ADVOGADO: CAROLINE ANVERSA ANTONELLO

RECORRIDO: ASSOCIACAO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS

ADVOGADO: CAROLINA SULIDARIO DE VARGAS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020256-88.2022.5.04.0831 (ROT)

RECORRENTE: ALEX SANDRO DA SILVA, ASSOCIACAO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS

RECORRIDO: ALEX SANDRO DA SILVA, ASSOCIACAO JAGUARIENSE DE INTERESSES SOCIAIS

RELATOR: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. A justa causa, prevista no artigo 482 da CLT, somente é válida se comprovada de forma inequívoca pelo empregador, nos termos dos artigos 818 da CLT e, 373, II, do CPC. A prática de maus-tratos físicos e psicológicos por empregado a idosos sob seus cuidados configura justa causa para rescisão do contrato de trabalho. Provimento negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reduzir o percentual de honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamada para 5%, bem como para majorar o percentual deferido em favor de seus patronos para o patamar de 15% sobre o valor liquidado da condenação, na forma da Súmula 37 deste Regional. Valor da condenação inalterado para fins legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de maio de 2025 (segunda-feira).

RELATÓRIO

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA - 14/05/2025 17:37:40 - ba5f4c2
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24121911512976300000095242135>
Número do processo: 0020256-88.2022.5.04.0831
Número do documento: 24121911512976300000095242135

ID. ba5f4c2 - Pág. 1

Inconformado com a sentença de parcial procedência da ação, as partes recorrem.

O autor busca a modificação da sentença nos seguintes aspectos: unicidade contratual, extinção do contrato de trabalho, verbas rescisórias devidas, indenização por dano moral, indeferimento do benefício da justiça gratuita à reclamada e honorários sucumbenciais.

A reclamada, por seu turno, vindica a reforma do julgado em relação à condenação ao pagamento do 13º e das férias proporcionais e à autorização de registro de hipoteca judiciária.

São apresentadas contrarrazões pelas partes.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Trata-se de demanda trabalhista ajuizada em 03 de outubro de 2022, na qual o reclamante postula haveres que alega sonegados. O contrato de trabalho que o vinculou à reclamada vigeu de 1º de abril de 2005 a 14 de maio de 2021, ocasião em que foi despedido por justa causa (TRCT - ID. 4b28e48). Ao longo do pacto laboral desempenhou a função de Cuidador de Idosos (CTPS - ID. be8a48b).

Cuida-se, portanto, de contrato de trabalho iniciado antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, de modo que incide a tese fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo n. 23, segundo o qual *A Lei nº 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.*

2. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

2.1. UNICIDADE CONTRATUAL

O reclamante insiste no reconhecimento da unicidade contratual alegada. Afirma ter mantido vínculo de emprego com a reclamada no período havido entre 11 de outubro de 2001 até 02 de dezembro de 2004 e, posteriormente, entre 1º de abril de 2005 e 14 de maio de 2021. Alude que embora rompido o vínculo inicial, foi recontratado, meses depois, sendo evidente a continuidade da relação empregatícia.



Sinalo que o cerne da unicidade contratual encontra respaldo na prestação de trabalho sem solução de continuidade entre os contratos formalmente estabelecidos, cujo ônus probatório cabe ao autor, pois fato constitutivo do direito vindicado.

Conforme consta da CTPS anexada ao ID. be8a48b, o reclamante manteve dois contratos de trabalho com a reclamada, em períodos distintos e com desempenho de funções igualmente diferenciadas.

No caso, o primeiro vínculo estabelecido entre as partes se deu para o desempenho da função de Servente, com vigência estabelecida entre 11 de outubro de 2001 até 02 de dezembro de 2004. O segundo, para a função de Cuidador de Idosos, com duração entre 1º de abril de 2005 e 14 de maio de 2021.

De plano, não se infere da inicial qualquer alegação de irregularidade ou de fraude nos contratos havidos, tampouco de continuidade ininterrupta de labor. No mais, não há negativa por parte do reclamante quanto à contratação para o desempenho de funções distintas.

Nesses termos, mantenho a sentença.

Provimento negado.

2.2. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À RECLAMADA

O reclamante investe contra a concessão do benefício da justiça gratuita deferido à reclamada. Afirma que não houve comprovação de ausência de condições financeiras para suportar os ônus do processo.

O Juízo de origem entendeu que a reclamada comprovou sua condição de entidade filantrópica, concedendo-lhe o benefício da justiça gratuita, declarando-a isenta do depósito recursal, de custas e da cota previdenciária patronal.

Ratifico o entendimento sentencial, consoante documento de ID. 50f46f7.

Nada a prover.

3. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - MATÉRIAS CORRELATAS

JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. DANOS MORAIS

O reclamante não se resigna com a validade atribuída à justa causa aplicada pela reclamada. Afirma que sua despedida ocorreu por telefone, sem que lhe tenha sido informado o motivo do desligamento. Nega



ter cometido qualquer das condutas imputadas pela reclamada. De todo modo, pondera que a medida adotada mostra-se muito superior a eventual falta cometida no desempenho de suas atividades. Busca a reversão da justa causa, com pagamento do acréscimo de 40% do FGTS e liberação das guias do seguro desemprego. Vindica, ainda, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e às multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

A reclamada, por sua vez, investe contra a condenação ao pagamento das férias e do 13º proporcionais. Invoca a Súmula 171 do TST.

O Juízo de origem validou a justa causa entendendo por demonstrados os fatos graves imputados ao reclamante. Consignou que a teor dos depoimentos colhidos nos autos, somados às imagens disponibilizadas pela reclamada no PJE mídias ficou nítida a ocorrência de agressões psicológicas e físicas perpetradas pelo autor em relação aos idosos submetidos aos seus cuidados. Destacou, de outro lado, que os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite do autor não se prestam para afastar a justa causa, na medida em que laboravam em turno diverso ao seu ou em atividade com dinâmica distinta, não havendo como presenciar as condutas faltosas ocorridas. Não obstante, condenou a reclamada ao pagamento de férias proporcionais e 13º proporcional, nos termos da Súmula 93 e 139 deste Regional. Quanto à multa do art. 477 da CLT, a indeferiu considerando que o deferimento de diferenças de rescisórias torna incabível a condenação respectiva.

As justas causas que autorizam o empregador a romper o pacto de trabalho motivadamente, enumeradas no art. 482 da CLT, representam medida extrema, devendo ser inequivocamente comprovadas, sob pena de reversão para despedida sem justa causa, com o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes.

Registro, inicialmente, que, por se tratar a justa causa de medida extrema de rompimento da relação de emprego, incumbe ao empregador provar de forma inequívoca a ocorrência dos fatos e alegações que ensejaram o fim do contrato de trabalho, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC.

Conforme consta dos autos, a reclamada figura como ré nos autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, em trâmite sob o n. 5000241-62.2021.8.21.0107 (ID. a9cd396). Em face da referida ação, toda a direção da reclamada à época do contrato de trabalho do reclamante foi afastada liminarmente com intuito de permitir apuração de supostas condutas lesiva praticadas contra os idosos asilados, imputadas a alguns administradores e empregados, entre eles o reclamante.

Fixada tal premissa e diversamente das razões recursais expostas, o autor teve ciência plena dos fatos que lhe foram imputados. Conforme documentação anexada pelo próprio reclamante, em virtude da ação civil pública antes mencionada, a reclamada instaurou sindicância interna para apuração de falta grave, conforme documento devidamente firmado pelo autor (ID. 03c2679).



Não bastasse, o próprio autor colaciona depoimento que prestou durante a sindicância, no qual há referência expressa no sentido de que estava sendo ouvido *sob as acusações de que procedeu de modo incompatível com o cargo que ocupa na Associação Jaguariense de Interesse Social, hipóteses que se comprovadas ensejariam a sua despedida por justa causa nos termos do art. 482 da CLT* (ID. 1699709). No mais, as perguntas que lhe foram feitas deixam evidentes as acusações e condutas que estavam lhe sendo imputadas.

Ainda, há de se referir que na sindicância realizada foi procedida a oitiva de empregados e idosos asilados na reclamada, tendo sido efetivamente constatados maus tratos praticados pelo reclamante.

De todo modo, tal qual consignado em sentença, a requerimento do Ministério Público foi instaurado inquérito policial para a apuração dos fatos, no qual foram *colhidos depoimentos de cerca de dezoito testemunhas, colegas de trabalho do autor, as quais descrevem inúmeros procedimentos e maus tratos do reclamante em relação aos idosos moradores do estabelecimento reclamado.*

Ressalto, ainda, que a prova oral colhida nos autos é uníssona no mesmo sentido. No particular, a primeira testemunha indicada pela reclamada assim relata:

*[...] trabalhou na associação reclamada de 2017 a 2022, na função de assistente social; que o reclamante saiu por denúncias de violência contra os idosos; que era feitas denúncias de violências físicas, psicológicas, verbais e financeiras; **que em uma oportunidade a depoente escutou gritos contra um idoso; que tais gritos eram muito altos; que a sala da depoente ficava longe e mesmo assim ela escutava os gritos; que houve denúncia de que o reclamante fazia lavagem intestinal nos idosos com a mangueira do chuveiro; que isso foi relato de outros colegas; que na ala dos idosos do sexo masculino, onde o reclamante trabalhava, observaram um comportamento estranho entre eles, pois ficavam retraídos; que então resolveram fazer uma pesquisa com os idosos, envolvendo questionamentos diversos; que então os idosos relataram vários fatos que estavam ocorrendo com o reclamante;** [...] que os fatos foram levados ao conhecimento da diretoria, referindo que isso se deu na época de a diretora Gisele Cadó; que como nada foi feito com relação a isso, resolveram encaminhar a pesquisa para o Ministério Público; que a pesquisa também foi ignorada pelo Ministério Público; que a partir de então resolveram começar a juntar os relatórios para utilizarem em momento posterior quando houvesse a troca de direção; [...] que levaram ao conhecimento dos fatos à nova diretoria, tendo sido iniciado um procedimento investigatório que culminou no despedimento do reclamante; [...] **que pelo que a depoente vivenciou não havia condições do reclamante continuar trabalhando com os idosos, acreditando que o reclamante sequer possui perfil para trabalhar como cuidador de idosos;** que sabiam da procedência das denúncias contidas nos relatórios, mas que não colocavam o nome dos idosos nestas para proteger sua intimidade; [...] que a Sra. Gisele era conivente com as atitudes do reclamante.*

Do mesmo modo, a segunda testemunha ouvida relata que:

*[...] **faz o acompanhamento psicológico dos idosos; que havia queixas dos idosos em relação ao tratamento dado pelo reclamante; que a maioria das queixas eram em relação a brincadeiras de mau gosto, de cunho sexual, apelidos dados aos idosos pelo***



reclamante; que os idosos se sentiam constrangidos em falar sobre os fatos, acreditando a depoente que este constrangimento acabava por limitar muito os relatos; que não chegou a receber relato de violência física, sendo as queixas, em sua grande maioria, de violência verbal; **que houve relato de um idoso, que não saia muito de seu quarto, do sentido de que não saia de seu quarto em razão de se sentir constrangido por comentários do reclamante no sentido de que "o idoso tinha pinto pequeno"; [...]** que havia os idosos com problemas psiquiátricos; que o reclamante cuidava destes idosos também; que tais pacientes não chegam a ter um comportamento agressivo que represente uma ameaça aos cuidadores.

Por fim, destaco que a reclamada anexa vídeo ao PJE mídias, no qual se constata uma idosa caída no chão e o reclamante, em tom de voz bastante alto e ríspido, lhe dizendo: *Levanta! Vamos! Pode se levantar daí! Provalecida! O que tu tá pensando? Não vem te bobear que eu não sou as gurias!* [...] - (sic).

Não há dúvidas de que o reclamante, sendo profissional habilitado para o trabalho com idosos tem o dever, não apenas contratual, como também moral e legal de cuidado, zelo e atenção, o que evidentemente não se compatibiliza com sua conduta.

Entendo que a atitude do reclamante assume imensa gravidade, uma vez que envolve lesão à integridade física e psicológica de idosos, o que não pode ser relevado.

Do contexto dos autos, entendo devidamente comprovada a prática de conduta grave o suficiente a amparar a justa causa aplicada ao reclamante. Como decorrência, nada lhe é devido a título de acréscimo de 40% do FGTS, tampouco seguro desemprego.

Do mesmo modo, confirmada a justa causa, não há falar em pagamento de indenização por danos morais, nem mesmo em pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Em que pese a manutenção da modalidade rescisória aplicada, mantenho a condenação ao pagamento das férias proporcionais com 1/3 e do 13º salário proporcional, consoante entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal por meio das Súmulas 93 e 139. Entendo, portanto, não ser o caso de aplicação da Súmula 171 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT igualmente requerida, sorte não assiste ao reclamante. Tal como entendeu o Juízo de origem, a condenação ao pagamento de diferenças de rescisórias não atrai a incidência da multa em questão.

Provimento negado a ambos os apelos.

4. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - MATÉRIA REMANESCENTE

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS



Não se conforma o reclamante com a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, invocando sua condição de beneficiário da justiça gratuita. Caso não seja este o entendimento, sucessivamente requer seja reduzido o percentual fixado em sentença. De outro lado, requer a majoração do percentual imputado à reclamada.

Mantida a sucumbência do reclamante, não há falar em exclusão da condenação ao pagamento dos honorários, a despeito de sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Isso porque, em sede de embargos de declaração, opostos em face da decisão proferida na ADI 5.766/DF, o STF declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT com relação à compensação automática insculpida na sua redação original, mantendo incólume, porém, a possibilidade de o litigante - trabalhador ou empregador -, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo quando litigar sob beneplácito da justiça gratuita.

Nesse cenário, permanece hígida a norma em questão ao dispor que a obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo se o credor comprovar, no prazo de dois anos, que a condição financeira do devedor se alterou a ponto de não ser mais possível reconhecê-lo como hipossuficiente econômico.

Mantenho, portanto, a sentença.

De outro lado, no que concerne aos percentuais arbitrados, entendo comportar reforma a sentença.

Os honorários sucumbenciais são fixados conforme critérios definidos no § 2º do art. 791-A da CLT, consistentes no grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando tais preceitos, ser pertinente a majoração do percentual devido aos procuradores do reclamante para o patamar de 15%, por mostrar-se adequado à complexidade da causa e à dedicação exigida, além de ser o percentual habitualmente adotado nesta Justiça Especializada.

De outro lado, quanto ao percentual arbitrado ao reclamante, entendo deva ser reduzido para 5% do valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, considerando, sobretudo, a natureza salarial das postulações deduzidas na ação.

Considerando o atual entendimento deste Colegiado, esclareço que a distinção entre os percentuais arbitrados não representa afronta ao princípio da isonomia, atendendo aos ditames da proteção ao trabalhador hipossuficiente, além de estar em consonância com o quanto estabelecido no §2º do art. 791-A da CLT.



Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo do reclamante para reduzir o percentual de honorários sucumbenciais devidos ao procurador da reclamada para 5%, bem como para majorar o percentual deferido em favor de seus patronos para o patamar de 15% sobre o valor liquidado da condenação, na forma da Súmula 37 deste Regional.

5. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - MATÉRIA REMANESCENTE

HIPOTECA JUDICIÁRIA

A reclamada não se conforma com o entendimento sentencial firmado em relação à hipoteca judiciária, requerendo a reforma da questão.

O Juízo de origem adotou a Súmula 57 deste Regional, autorizando o registro da hipoteca judiciária no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, independentemente do trânsito em julgado, servindo a presente decisão como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

A hipoteca judiciária está prevista no artigo 495 do CPC, o qual entendo subsidiariamente aplicável nesta Justiça Especializada, forte no disposto no art. 769 da CLT, vez que a CLT não regula esta matéria e que o instituto não é incompatível com o processo trabalhista, em especial diante da natureza privilegiada do crédito objeto da demanda.

Nesse sentido, inclusive, tal qual o Juízo de origem, adoto a Súmula 57 deste Regional: *A constituição de hipoteca judiciária, prevista no artigo 466 do CPC, é compatível com o processo do trabalho.*

Inexiste, ainda, óbice ao deferimento de ofício pelo juiz, porquanto efeito anexo à sentença condenatória, visando a efetividade desta.

No mais, dado o caráter preventivo da medida e observando a atual posição jurisprudencial do TST, revendo entendimento anterior, considero que sua adoção é possível já na fase de conhecimento e independe da circunstância insolvabilidade da reclamada.

Nada a prover.

6. PREQUESTIONAMENTO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Todos os dispositivos legais e entendimentos sumulados invocados pelas partes, ainda que não expressamente mencionados, foram enfrentados mediante a adoção de tese explícita sobre as matérias, restando, portanto, prequestionados, à luz e para os efeitos do disposto na Súmula 297 do TST e na OJ 118 da SBDI-1 da mesma Corte.



Nesse contexto, não é demais salientar que o art. 897-A da CLT faculta às partes a oposição de embargos de declaração, em cinco dias, com o objetivo de sanar omissão, contradição ou mesmo manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso. O § 1º do mesmo dispositivo, dispõe que possíveis erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes.

Para além das hipóteses acima destacadas, o art. 1022 do CPC também estatui que os embargos de declaração se prestam a suprir eventual obscuridade na decisão.

A fim impor limites ao comportamento processual abusivo, o art. 793-B da CLT, em seu inciso VII, dispõe ser litigante de má-fé aquele que: [...] *interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório* e o art. 793-C da CLT estatui que *De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

Na mesma toada, o art. 1.206, § 2º, do CPC, reza que *Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

Diante desse cenário, registro que os embargos de declaração que eventualmente possam ser manejados pelos litigantes suscitando vícios da presente decisão serão apreciados à luz das normas acima referidas.

CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA (RELATOR)

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

